



## **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. – em  
recuperação judicial**

**Processo nº 1031812-63.2025.8.26.0100**

**1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central de São  
Paulo/SP**

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

## PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

**FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“FMU” ou “Recuperanda”), sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.063.689/0001-13, com endereço na Rua Afonso Braz, nº 889, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04511-011, nos autos da recuperação judicial nº 1031812-63.2025.8.26.0100, em curso perante o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo/SP.

### **Sumário:**

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>1.1. Apresentação da FMU.....</b>	<b>4</b>
<b>1.2. As razões da crise da FMU .....</b>	<b>10</b>
<b>1.3. Viabilidade econômica e operacional.....</b>	<b>16</b>
<b>2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1. Definições.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2. Cláusulas e Anexos.....</b>	<b>26</b>
<b>2.3. Títulos.....</b>	<b>26</b>
<b>2.4. Termos.....</b>	<b>26</b>
<b>2.5. Referências.....</b>	<b>26</b>
<b>2.6. Disposições Legais.....</b>	<b>26</b>
<b>2.7. Prazos.....</b>	<b>26</b>
<b>3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1. Objetivos do PRJ.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2. Meios de Recuperação Judicial.....</b>	<b>28</b>
<b>3.3. Reestruturação dos Créditos.....</b>	<b>28</b>
<b>3.4. Captação de Novos Recursos.....</b>	<b>28</b>
<b>3.5. Alienação das Marcas e Cursos.....</b>	<b>29</b>
<b>3.6. Devolução dos Imóveis Inativos.....</b>	<b>29</b>
<b>4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS.....</b>	<b>30</b>
<b>4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.....</b>	<b>30</b>
<b>4.2. Pagamento dos Credores com Garantia Real .....</b>	<b>32</b>
<b>4.3. Pagamento dos Credores Quirografários.....</b>	<b>32</b>
<b>4.4. Pagamento dos Credores ME e EPP.....</b>	<b>34</b>
<b>4.5. Pagamento dos Credores Colaboradores.....</b>	<b>36</b>

<b>4.5.1 Credor Colaborador Fornecedor.....</b>	36
<b>5 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....</b>	50
<b>6 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.....</b>	50
<b>7 COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS PELOS CREDORES À RECUPERANDA.....</b>	51
<b>8 FORMA DE CÁLCULO DAS PARCELAS.....</b>	51
<b>9 PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO.....</b>	51
<b>10 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.....</b>	52
<b>11 ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS CRÉDITOS.....</b>	52
<b>12 EFEITOS DO PRJ .....</b>	53
<b>12.1. Vinculação ao PRJ.....</b>	53
<b>12.2. Novação.....</b>	53
<b>12.3. Reconstituição de Direitos.....</b>	54
<b>12.4. Extinção de Ações.....</b>	54
<b>12.5. Quitação.....</b>	55
<b>12.6. Formalização de documentos e outras providências.....</b>	55
<b>12.7. Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ.....</b>	55
<b>12.8. Descumprimento do PRJ.....</b>	56
<b>13 DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	56
<b>13.1 Contratos existentes e conflitos.....</b>	56
<b>13.2 Anexos.....</b>	56
<b>13.3 Comunicações.....</b>	57
<b>13.4 Data do Pagamento.....</b>	57
<b>13.5 Créditos em moeda estrangeira.....</b>	57
<b>13.6 Divisibilidade das previsões do PRJ.....</b>	58
<b>13.8 Encerramento da Recuperação Judicial.....</b>	58
<b>13.9 Lei Aplicável.....</b>	58
<b>13.10 Eleição de Foro.....</b>	59

## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Apresentação da FMU.

A FMU, mantenedora dos Centros Universitários FMU e FIAM/FAAM, foi fundada em 1968, tendo se consolidado como uma das instituições de ensino superior mais respeitadas do País. Um pouco de sua história:

- **1968:** é fundada a FMU, quando centenas de alunos concorreram às vagas do curso de Direito, o único então oferecido;
- **1975:** a FMU incorporou a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Rita de Cássia, passando a oferecer os cursos de Psicologia, Pedagogia e Letras;
- **1976:** a FMU incorporou a Faculdade de Educação e Ciências Nova Piratininga, de modo que o curso de Matemática passou a integrar o rol de graduações até então oferecidas;
- **1987:** a FMU criou o centro de especialização, conhecido por Centro de Pesquisa e Pós-graduação (CPPG);
- **1989:** a FMU passou a oferecer o curso de Educação Física, até hoje um dos mais tradicionais e concorridos;
- **1999:** a FMU foi credenciada pelo Ministério da Educação e Cultura (“MEC”) como Centro Universitário<sup>1</sup>, um reconhecimento da excelência do ensino pluricurricular oferecido, da qualificação do seu corpo docente e das condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar;
- **2009:** surgiu o Complexo Educacional FMU, uma referência na qualidade de ensino e empregabilidade de seus alunos, com cursos de Graduação, Pós-graduação Lato e Stricto Sensu e Extensão, abrangendo diversas áreas do conhecimento;

---

<sup>1</sup> O MEC define centros universitários como “*as instituições de ensino superior pluricurriculares, abrangendo uma ou mais áreas do conhecimento, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar. Os centros universitários credenciados têm autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior.*” (<http://portal.mec.gov.br/instituicoes-credenciadas-sp-1781541355/1>).

- **2014:** FMU foi adquirida pelo grupo internacional *Laureate International Universities* (“Grupo Laureate”), o que também permitiu uma expansão ainda maior do seu portfólio de cursos, bem como a aquisição de novas e modernas tecnologias de ensino e o fomento de diversos cursos oferecidos via rede mundial de computadores.

Atualmente, a FMU não é mais controlada pelo Grupo Laureate, o que não significa, contudo, que deixou de manter o notório padrão de qualidade em seus cursos.

Nesse sentido, a FMU vem sendo recorrentemente premiada pela qualidade de seus cursos: em 2023, foi agraciada com o prêmio *Google Cloud Customer Award* na categoria Educação, em reconhecimento à sua inovação no uso de tecnologias educacionais e à expansão para mais de 250 polos educacionais ativos em todo o Brasil.

No âmbito estudantil, por exemplo, alunos de Arquitetura e Urbanismo receberam menções honrosas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) em 2022, destacando-se nas categorias de Extensão Universitária e Trabalho Final de Graduação.

A FMU também foi reconhecida pelo Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) em 2024, recebendo o troféu “Ponte para o Trabalho” por sua contribuição na preparação de jovens para o mercado de trabalho, o que também se verifica pelas avaliações acadêmicas: a instituição (Centros Universitários FMU e FIAM/FAAM) obteve 269 estrelas no Guia da Faculdade 2024<sup>2</sup>, um aumento significativo em relação aos anos anteriores, com destaque para cursos que alcançaram 4 estrelas.

---

<sup>2</sup> O Guia da Faculdade é elaborado e divulgado pelo jornal O Estado de São Paulo em conjunto com a Quero Educação (<https://sobre.quero.com>), e tem como objetivo identificar e valorizar as melhores instituições de ensino superior do Brasil. Mais informações em <https://publicacoes.estadao.com.br/guia-da-faculdade/>.

Em tempos que exigem a adoção de práticas *ESG*,<sup>3</sup> a FMU está fortemente comprometida com sua responsabilidade social, pois desenvolve diversos projetos voltados para amparo e assistência à comunidade que está à sua volta, aplicando, na prática, o que Paulo Freire definiu como a relação entre ensino, pesquisa e extensão.

Há inúmeros exemplos notáveis, como o Núcleo de Prática Jurídica, que possui convênio com o TJSP e apresenta selo ouro de produtividade. Por tudo isso, o curso de Direito da FMU detém nota 5 no Conceito de Curso (CC), conceito máximo atribuído pelo MEC em qualidade de ensino.

Além disso, a FMU possui um hospital veterinário e clínicas-escola, que desempenham relevantíssima função social, com aproximadamente 30 mil atendimentos anuais a preços sociais, em especialidades como odontologia, biomedicina, fisioterapia, psicologia, nutrição, fonoaudiologia e musicoterapia. Eis aí mais um exemplo da integração entre a faculdade e a comunidade, com vistas a promover cidadania, inclusão e sustentabilidade.

Alguns dos principais projetos sociais da FMU incluem:

- (i) Projeto Construindo Sonhos: por meio do qual são feitas campanhas de arrecadação para auxiliar Organizações Não-Governamentais, com ações desenvolvidas pela FMU que contam com a participação de colaboradores e professores;
- (ii) Global Days of Service: um evento anual que promove atividades voltadas à conscientização e ao bem-estar social e cultural por meio da prestação de serviços gratuitos à comunidade, envolvendo corpo acadêmico e colaboradores em ações como atendimentos de saúde e jurídicos;

---

<sup>3</sup> Como se sabe, *ESG* é um acrônimo para *Environmental, Social and Governance* (Ambiental, Social e Governança), conceito utilizado modernamente para avaliar o desempenho de uma organização em relação a esses três pilares.

- (iii) Projeto Limpa Brasil: em parceria com o Instituto Limpa Brasil, a FMU mobiliza a sociedade para a conscientização sobre reciclagem e descarte adequado do lixo, organizando mutirões de limpeza e atividades educativas; e
- (iv) Médicos do Mundo – Laboratórios de Rua: estudantes de biomedicina, em parceria com a ONG Médicos do Mundo, participam de atendimentos a pessoas em situação de rua, realizando testes de triagem para infecções sexualmente transmissíveis, gravidez, glicemia e COVID-19.

Esses reconhecimentos e projetos da FMU refletem o seu firme compromisso com a qualidade de ensino, inovação e a formação de profissionais capacitados não apenas para enfrentar os desafios do mercado de trabalho, mas que também sejam socialmente conscientes e engajados.

Não à toa, a FMU é berço de grandes talentos. Entre seus ex-alunos destacam-se, por exemplo, juristas renomados, como os Ministros do Superior Tribunal de Justiça Regina Helena Costa e Antônio Carlos Ferreira, o ex-Governador de São Paulo Luiz Antônio Fleury Filho, o ex-presidente da Secção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, Luiz Flávio Borges D'urso, entre outros profissionais que ocupam cargos de destaque em áreas diversas, consolidando a reputação da instituição no cenário nacional.

A FMU também se destaca pela qualidade do seu corpo docente. Ao longo dos seus mais de 50 anos de história, teve como professores grandes nomes do ensino superior brasileiro. No Direito, destacam-se Ulysses Guimarães, renomado professor de Direito Constitucional e eterno presidente da Constituinte de 1988, Amauri Mascaro Nascimento, Maria Cristina Zucchi, entre inúmeros outros.

#### A expressividade da FMU no Brasil e a sua relevância econômica e social.

A FMU é uma das instituições mais expressivas do setor educacional brasileiro, com forte presença no estado de São Paulo, onde oferece cursos presenciais, e no Brasil, através de seus cursos à distância (EAD).

Atualmente, a FMU oferece 173 cursos de graduação, nas modalidades EAD e presencial, conta com mais de 250 cursos de pós-graduação, MBA e programas de mestrado em governança corporativa e direito da sociedade da informação. Os cursos são ministrados em plataformas on-line e em centenas de unidades educacionais espalhadas por todo Brasil.

Além disso, a Recuperanda conta com aproximadamente 1.100 colaboradores e mais de 60 mil alunos, dos quais 43% estão alocados em cursos presenciais e o restante em cursos na modalidade EAD.

A magnitude dessa operação por si só já demonstra a superlativa importância econômica e social da FMU, mas não custa ressaltar alguns números. A operação da FMU gera, hoje, mais de 1.100 postos de trabalho diretos e estimados 2.000 indiretos.

Com efeito, a inserção dos alunos formados pela FMU no mercado de trabalho é igualmente relevante para a economia brasileira. Dados do biênio de 2023/2024 indicam que 8 em cada 10 graduados pela instituição já estão empregados em suas áreas de formação<sup>4</sup>. Esse resultado positivo é fruto de diversas iniciativas da FMU voltadas para a empregabilidade de seus estudantes<sup>5</sup>.

De fato, a FMU é um importantíssimo agente propulsor do mercado de trabalho e fomentador da economia e seguirá contribuindo com milhares de famílias, sejam

---

<sup>4</sup><https://www.pravaler.com.br/noticias/cursos-superiores/8-a-cada-10-alunos-formados-na-fmu-ja-ingressaram-no-mercado-de-trabalho>

<sup>5</sup> A instituição mantém currículos atualizados, alinhados às demandas do mercado, e estabelece parcerias estratégicas com empresas e organizações, proporcionando aos alunos oportunidades de estágio, programas de trainee e empregos efetivos após a formatura. Além disso, a FMU promove eventos e atividades que estimulam o networking entre alunos, ex-alunos, professores e profissionais do mercado, criando uma rede de contatos valiosa para o futuro profissional dos estudantes.

aquelas que se beneficiam dos postos de trabalho diretos e indiretos gerados pela própria atividade empresarial desenvolvida, sejam aquelas que se beneficiam com a formação acadêmica de excelência de seus entes familiares, ou, ainda, com o poder transformador dos atendimentos prestados à comunidade em seus núcleos de prática profissionais.

A relevância econômica da Recuperanda também pode ser constatada a partir de seu faturamento líquido, que, no exercício de 2024, foi de aproximadamente R\$ 318 milhões, estimando-se para 2025 um faturamento de R\$ 336 milhões. Aqui, importante anotar que apesar de o faturamento líquido indicar um aumento em relação ao ano anterior, é certo que este montante ainda não é suficiente para equalizar a integralidade de seu passivo, conforme será demonstrado abaixo.

O volume de tributos pagos pela FMU no exercício das suas atividades é de igual modo expressivo e relevante: em 2021, a FMU recolheu cerca de R\$ 49,5 milhões aos cofres públicos; em 2022, R\$ 49,3 milhões; e em 2023, R\$ 53,3 milhões. Em 2024, os tributos alcançaram monta similar.

Não bastasse, a FMU adota práticas ambientais sustentáveis. Conforme já descrito no capítulo anterior, a FMU não poupa esforços para apoiar projetos socioambientais, bem como para conscientizar sua comunidade acadêmica e a sociedade acerca da relevância das questões ambientais. Tanto é assim que a instituição recebeu o "*Selo de Instituição Socialmente Responsável*" da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES), em reconhecimento de seu compromisso com ações voltadas ao bem-estar social e ao desenvolvimento sustentável da comunidade<sup>6</sup>.

A tudo isso se soma a valiosa contribuição da FMU como um agente fomentador do empreendedorismo no Estado de São Paulo, preparando seus alunos para enfrentarem um mercado competitivo e em constante avanço, de modo crítico, social e ambientalmente responsável.

---

<sup>6</sup> <https://portal.fmu.br/socioambiental>

Nesse sentido, a infraestrutura da FMU contribui decisivamente para a preparação dos alunos, oferecendo laboratórios bem equipados, bibliotecas com acervos atualizados e espaços de estudo colaborativo que apoiam a formação acadêmica e profissional.

A instituição ainda disponibiliza serviços de orientação profissional e suporte aos alunos, auxiliando-os na identificação de oportunidades de carreira, elaboração de currículos e preparação para entrevistas de emprego. Eventos como a Feira de Estágios, realizada em maio de 2024, bem exemplificam o compromisso da FMU em acelerar a inserção dos estudantes no mercado de trabalho, permitindo que eles exerçam um protagonismo em suas carreiras.

Feita essa exposição sobre suas trajetórias, seus valores e a relevância de sua operação e ações sociais, fica claro que este pedido de recuperação judicial tem como objeto a restruturação de uma empresa séria, cuja história é marcada pela valorização do empreendedorismo e pela preocupação com a oferta do melhor ensino possível aos seus alunos.

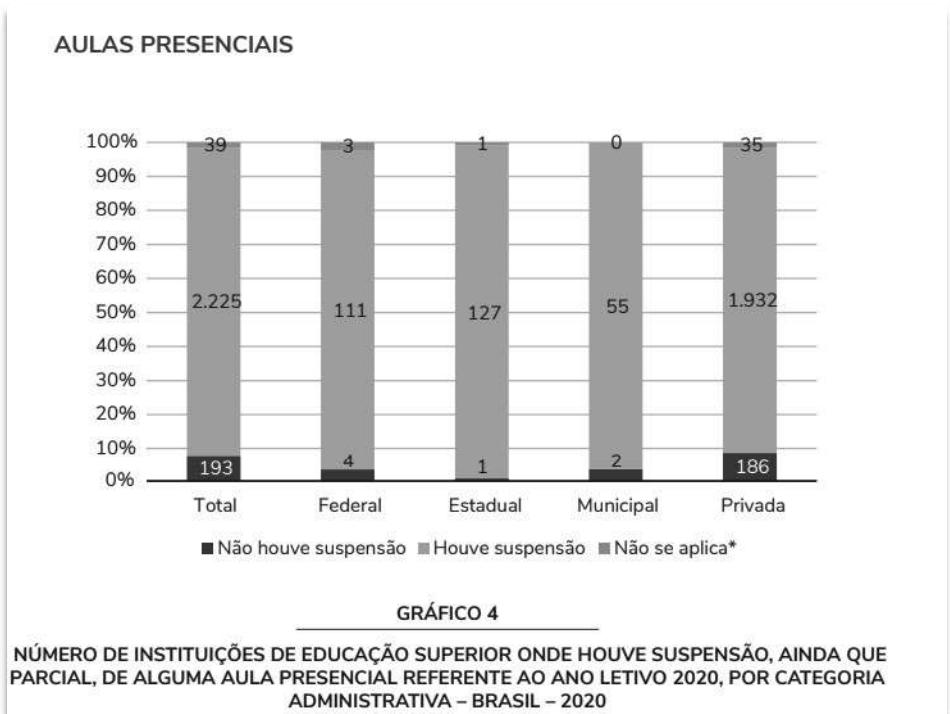
Contudo, eventos passados e recentes, relacionados sobretudo à pandemia do COVID-19 (cujos efeitos financeiros se protraem no tempo) e ao contexto macroeconômico do País, afetaram os resultados operacionais da FMU e exigiram o ajuizamento de um pedido de recuperação judicial.

## 1.2. As razões da crise da FMU

Não é novidade que a pandemia de COVID-19, que assolou o mundo, causou prejuízos gigantescos à atividade econômica de forma macro, atingindo praticamente todos os setores da economia. E, no setor de ensino superior privado, os impactos causados pela pandemia foram expressivos, com reflexos financeiros que persistem.

No “*Relatório de Pesquisa: Resposta Educacional à Pandemia de Covid-19 no Brasil – Educação Superior – 2020*” realizado pela Diretoria de Estatísticas Educacionais –

DEED e com base no Censo da Educação Superior, verificou-se que das 2.153 instituições de ensino superior privadas que fizeram parte da pesquisa, 1.932 tiveram de suspender aulas presenciais:



Fonte: Elaborado por Deed/Inep com base nos dados do Censo da Educação Superior (2020).

Não fosse suficiente, o método de ingresso nas faculdades, que consistia em prova realizada, até então, de forma presencial, também foi posto em xeque.

Exemplo da crise enfrentada no setor do ensino desde a pandemia de COVID-19 são alguns pedidos de recuperação judicial apresentados ao longo dos últimos anos por outras renomadas instituições de ensino.

Em abril de 2021, por exemplo, o Grupo Metodista ajuizou seu pedido de recuperação judicial<sup>7</sup>. Entre as causas da crise narradas em sua petição inicial está

---

<sup>7</sup> Processo n.º 5035686-71.2021.8.21.0001, em trâmite perante o 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS.

justamente a recessão na economia brasileira severamente agravada pela pandemia<sup>8</sup>.

Ainda a título exemplificativo, também ajuizaram recuperação judicial neste período a Universidade Cândido Mendes<sup>9</sup>, a Fundação Comunitária Tricordiana de Educação<sup>10</sup>, que mantém a Universidade Vale do Rio Verde, e a Organização Hélio Alonso de Educação e Cultura<sup>11</sup>, entre outras.

Nesse sentido, o contexto de retração econômica, exacerbado com a pandemia de COVID-19, o aumento do desemprego e a queda no nível de renda das famílias foram alguns dos fatores decisivos para a deterioração da situação econômico-financeira da FMU, dado que a menor geração de renda repercutiu não apenas na cadeia produtiva de bens e serviços, como também impactou negativamente a própria busca pela formação acadêmica e os investimentos em expansão do conhecimento e desenvolvimento profissional.

Tudo isso resultou no crescimento do número de evasão de alunos, que deixaram de frequentar os cursos em que estavam matriculados, na redução do número de matrículas do ano seguinte e, por fim, derrubou sensivelmente a receita da FMU, diante do aumento do número de alunos inadimplentes.

Até aquele momento, a FMU e a vasta maioria das instituições de ensino não dispunham de aparato tecnológico suficiente e atualizado para fazer frente à necessidade de começar a transmitir todas as aulas, aplicar todas as provas e realizar todas as demais atividades no formato on-line.

<sup>8</sup> Conforme constou em sua petição inicial: “Com relação aos fatores macroeconômicos, pode-se explicitar que, nos últimos anos, o Brasil entrou na pior recessão de sua história, com duas recessões em 5 (cinco) anos, o Brasil fechou a década de 2011 a 2020 como o pior período para a economia em 120 (cento e vinte) anos<sup>13</sup>. Por ano, o crescimento médio do PIB (Produto Interno Bruto) foi de apenas 0,3%, com destaque a queda de 4,1% no ano passado, sendo o pior PIB registrado na série histórica, devido à pandemia do coronavírus”.

<sup>9</sup> Processo n.º 0093754-90.2020.8.19.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

<sup>10</sup> Processo nº 5006995-93.2022.8.13.0693, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG.

<sup>11</sup> Processo nº 0102968-37.2022.8.19.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

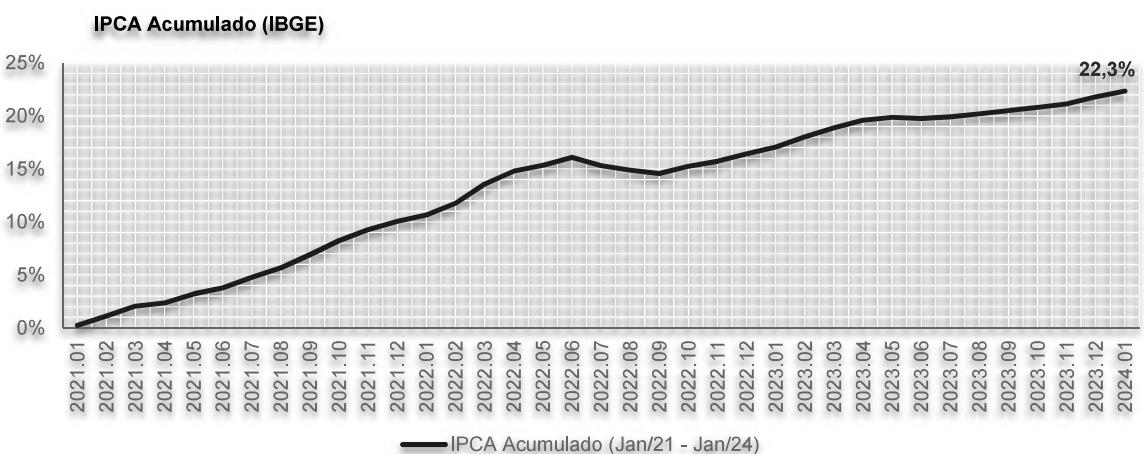
Com efeito, a pandemia forçou a FMU a dispendar grandes somas de dinheiro para adaptar quase que a integralidade de seus cursos para a modalidade EAD. O esforço e os investimentos foram hercúleos, com a contratação de softwares e plataformas a serem oferecidas aos alunos, gravação de aulas, gastos com computadores etc.

E todos esses investimentos tiveram de ser realizados pela Recuperanda enquanto ela via o seu faturamento diminuir consideravelmente.

Passados alguns anos, os impactos dessas despesas ainda se refletem na estrutura de capital da Recuperanda, um dos fatores que motivou o ajuizamento desse pedido recuperacional.

Não bastasse, é notório que o cenário econômico brasileiro atual está bastante instável, com inflação e juros em níveis elevados, o que sobrecarrega o custo operacional da Recuperanda e encarece o serviço de seu passivo financeiro.

O aumento da inflação verificado no País a partir de 2021 e a queda na renda da população contribuem diretamente para o cenário em que se encontra a FMU. Veja-se no gráfico abaixo a progressão da inflação acumulada no Brasil entre janeiro/2021 e janeiro/2024:



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor (IBGE/SNIPC)

Além disso, antes mesmo da pandemia, já eram anunciadas mudanças significativas em programas de auxílio ao financiamento do estudo superior, como é o caso do FIES, que, em 2020, sofreu uma redução no número de vagas ofertadas<sup>12</sup>.

E isso é de extrema relevância, pois, como já se expôs, um dos principais desafios das instituições de ensino superior é a batalha contra a inadimplência dos alunos que, em geral, são jovens de renda não tão elevada, de modo que programas como ProUni e FIES (entre outros) são de extrema relevância tanto para a captação de novos alunos, quanto para a manutenção daqueles já matriculados e de sua adimplência.

Um corte nesses incentivos, sem sombra de dúvida, gera e gerou impactos relevantes nas atividades da FMU.

Ciente dos desafios impostos, desde o final de 2023 a FMU vem colocando em prática medidas necessárias para a readequação de sua estrutura de capital, tais como: (i) reposicionamento da marca; (ii) novas estratégias de precificação; (iii) lançamento de novos cursos e aperfeiçoamento dos produtos educacionais; (iv) revisão das margens financeiras dos cursos; (v) revisões contratuais; (vi) redução de custo por meio da otimização da carga horária do corpo docente, entre outras, medidas que buscaram reduzir seu custo operacional, a fim de que seu faturamento cresça e sua estrutura de capital possa ser readequada.

Por fim, há outro fator que, infelizmente, também contribui para o cenário de crise enfrentada pela FMU. Explica-se.

Quando da venda do controle da FMU por seus fundadores ao Grupo Laureate, as partes acordaram que os imóveis onde eram desenvolvidas as atividades educacionais da FMU seguiriam sob a propriedade dos fundadores, que os locariam de volta à FMU por meio de contratos de locação próprios. Estes contratos de locação foram celebrados em 12.09.2014, data na qual ocorreu o fechamento da operação societária que culminou na transferência do controle da FMU para o Grupo Laureate.

---

<sup>12</sup>[https://www.folhape.com.br/noticias/brasil/fies-2020-modalidade-de-financiamento-tera-mudanca/126173/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.folhape.com.br/noticias/brasil/fies-2020-modalidade-de-financiamento-tera-mudanca/126173/?utm_source=chatgpt.com)

Naturalmente, a operação societária que culminou na troca de controle previa a obrigação dos fundadores ressarcirem a FMU e seu novo controlador acerca de todas e quaisquer dívidas relacionadas não só às operações desenvolvidas pela FMU (como é o caso de despesas com fornecedores, restituição de valores a alunos, encargos trabalhistas e fianças bancárias necessárias para garantia de processos judiciais), como também quaisquer dívidas ou contingências decorrentes da locação dos imóveis (como, por exemplo, o ressarcimento de despesas regulatórias e prediais dos imóveis locados), respeitado, em qualquer caso, é claro, que tais dívidas fossem anteriores à alienação do controle.

Acontece que, ao assumirem a operação, os novos controladores se depararam com inúmeros problemas relacionados aos imóveis objeto da locação. Alguns imóveis, inclusive, foram lacrados e a FMU teve que realocar às pressas milhares de alunos para outros *campi* educacionais.

Os fundadores foram devidamente cientificados acerca da existência das dívidas e a necessidade de seu ressarcimento, mas as partes nunca chegaram a um consenso a respeito do tema. Por conta das divergências acerca desses e outros valores discutidos pelas partes, foram instaurados dois procedimentos arbitrais, nos quais atualmente se discutem esses montantes (créditos e débitos).

Fato é que, em paralelo às arbitragens em curso, atualmente tramitam execuções de título extrajudicial contra a FMU<sup>13</sup>, nas quais os fundadores cobram determinados aluguéis, além de débitos de IPTU dos imóveis locados. Nestas execuções, os fundadores já conseguiram atingir o patrimônio da FMU, inclusive com uma penhora de mais de R\$ 7 milhões, valor este de extrema relevância para a FMU.

Não é preciso muito esforço para entender que as investidas dos fundadores para satisfação de seu suposto crédito (sendo certo que a FMU é igualmente credora dos fundadores, conforme discussões postas nas arbitragens em curso) contribuem significativamente para a crise.

---

<sup>13</sup> Processos nº 1107492-25.2023.8.26.0100, 1172655-49.2023.8.26.0100 e 1126556-84.2024.8.26.0100.

### 1.3. Viabilidade econômica e operacional

Conforme atestam o Laudo de Viabilidade e o Laudo de Avaliação de Ativos, ambos elaborados pela Meden Consultoria Empresarial Ltda. e que consistem, respectivamente, nos **Anexos 1.3 (i) e 1.3 (ii)** deste PRJ, a FMU é uma sociedade viável e geradora de valor para seus *stakeholders*, com grande potencial de investimento e expansão, desde que sua estrutura de capital seja readequada na forma deste PRJ.

Assim, a FMU apresenta neste PRJ as diretrizes para viabilizar a superação de sua crise econômico-financeira, a fim de, nos termos do artigo 47 da LRJ, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores diretos indiretos e dos interesses dos credores. Desta forma, restarão atendidos os objetivos maiores de preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica do País, especialmente no estado de São Paulo. A viabilidade da Recuperanda, através da readequação de sua estrutura de capital, certamente ensejará o futuro crescimento de suas operações, com a atração de maior número de alunos, fator que contribuirá para a geração de novos empregos e para a recolhimento de tributos aos cofres públicos, além do contínuo estímulo à livre-iniciativa e concorrência.

A crise financeira atualmente experimentada pela FMU, como visto no item 1.2 acima, é fruto de uma conjunção de fatores externos ocorridos nos últimos anos e que afetaram adversamente seu fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual de todas as suas obrigações junto a fornecedores e instituições financeiras.

O modelo de negócios que a FMU já vem desenvolvendo, e pretende incrementar, para permitir a retomada de seu crescimento encontra-se descrito de forma clara e objetiva no Laudo de Viabilidade e neste PRJ, cabendo destacar algumas das principais vantagens da FMU, especialmente: (i) a sua marca consolidada no mercado de educação, (ii) o elevado grau de fidelização de seus alunos, (iii) a

qualidade do ensino ofertada e (iv) geração de inúmeros empregos diretos e indiretos.

Os fatores destacados no Laudo de Viabilidade, somados às qualidades descritas acima, permitem acreditar que a FMU desempenha uma atividade empresarial viável, sendo plenamente capaz de continuar operando, desde que a sua estrutura de capital seja readequada levando em conta a realidade atual e o cenário macroeconômico do País.

As condições de pagamento propostas neste PRJ estão embasadas em um modelo econômico-financeiro que considerou as projeções de fluxo de caixa da FMU para os próximos anos, descrito de forma clara e objetiva no Laudo de Viabilidade que consiste no **Anexo 1.3 (i)** deste PRJ. Vale ressaltar que estas projeções já consideram os impactos dos fatores que, nos últimos anos, prejudicaram seu resultado operacional e reduziram a capacidade de geração de caixa da empresa.

## 2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

### 2.1. Definições.

Sempre que mencionados neste PRJ, os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 2<sup>a</sup>. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

2.1.1. “Administração Judicial” ou “Administradora Judicial”: é a Excelia Consultoria e Negócios Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 946.871/0001-16, representada pela Dra. Maria Isabel Fontana, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.743, com endereço à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, sala 879, Torre I, Edifício Jacarandá, Tamboré, São Paulo/SP, CEP 6460-040, nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou quem venha eventualmente a substituí-la.

2.1.2. “Aprovação do PRJ”: é a aprovação do PRJ em Assembleia de Credores ou pela apresentação de termos de adesão, na forma do art. 39, §4º, I, da LRJ. Para os efeitos do PRJ, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do PRJ, ainda que o PRJ não seja aprovado por todas as classes de Credores nessa ocasião, mas venha a ser posteriormente homologado com base no art. 58, §1º, da LRJ, ou na data em que a Recuperanda apresentar nos autos da Recuperação Judicial os termos de adesão em volume suficiente para a Aprovação do PRJ, sendo posteriormente homologado judicialmente.

2.1.3. “Arbitragem”: é o processo arbitral nº 23/2015, administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, no qual figuram como Requerentes Rede Educacional do Brasil Ltda.; Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda.; Sociedade de Cultura e Ensino Ltda. e União Educacional de São Paulo Ltda. e como Requeridos Arnold Fioravante; Edevaldo Alves da Silva; Labibi Elias Alves da Silva; Eduardo Alves da Silva; Edson Alves da Silva; Aidéa Alves da Silva; EEE Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP; IPE Empreendimentos Imobiliários Ltda. ME; Advocacia Edevaldo Alves da Silva S/C; INSA S.A. e Paulistânia Imóveis e Administração Imobiliária Ltda. ME, e seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

2.1.4. “Assembleia de Credores”: é qualquer assembleia-geral de credores realizada na Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRJ.

2.1.5. “Ativos”: são todos os bens móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, corpóreos ou incorpóreos, fungíveis ou infungíveis e os direitos que integram o ativo circulante e não circulante da Recuperanda, conforme definido na Lei das Sociedades por Ações.

2.1.6. “CDI”: 100% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI –Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis,

calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>).

2.1.7. “Créditos”: são as obrigações (incluindo as de fazer, não fazer ou dar) e os créditos detidos pelos Credores contra a Recuperanda e que estão sujeitos à Recuperação Judicial, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de processo administrativo, demanda judicial ou arbitragem, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido.

2.1.8. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pela Recuperanda, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inc. II, da LRJ.

2.1.9. “Créditos de ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

2.1.10. “Créditos detidos pelos Ex-Sócios/Locadores”: são os Créditos Quirografários e/ou Créditos de ME e EPP (conforme aplicável) detidos pelos Credores Ex-Sócios/Locadores decorrentes dos contratos de locação e/ou dos contratos de compra e venda de participação societária (ou a eles relacionados) celebrados entre a FMU, os Credores Ex-Sócios/Locadores e Terceiros (conforme aplicável), incluindo os Créditos decorrentes da sentença arbitral parcial proferida em 28 de junho de 2022 na Arbitragem.

2.1.11. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos (i) derivados de quaisquer fatos geradores, relações jurídicas e/ou contratos anteriores ou coincidentes com a Data do Pedido cujo valor ainda não esteja efetivamente liquidado, estejam ou não sendo discutidos em quaisquer processos administrativos, ações judiciais e/ou arbitragens; ou (ii) em relação aos quais exista qualquer espécie de disputa ou controvérsia de qualquer natureza acerca de sua existência, valor ou exigibilidade.

2.1.12. “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previstos no artigo 41, inc. III, da LRJ.

2.1.13. “Créditos Retardatários”: são os Créditos que venham a ser incluídos na Relação de Credores em razão de seu reconhecimento em habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRJ, na forma do disposto no artigo 10º da LRJ.

2.1.14. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho e os legalmente equiparados, nos termos do artigo 41, inc. I, da LRJ.

2.1.15. “Credores”: são as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, e os fundos de investimento titulares de Créditos, estejam ou não relacionados na Relação de Credores.

2.1.16. “Credores Colaboradores”: são os Credores que, independentemente da natureza (classificação) de seus respectivos Créditos ou da existência de discussão pendente a esse respeito, atendam aos requisitos previstos na Cláusula 4.5 e suas subcláusulas, deste PRJ, aplicáveis aos seus respectivos Créditos.

2.1.17. “Credores Colaboradores Financeiros”: são os Credores Financeiros que, independentemente da natureza (classificação) de seus respectivos Créditos, optarem, de acordo com a Cláusula 4.5.2.1 deste PRJ, por se tornarem Credores Colaboradores, e desde que igualmente atendidos os termos, prazos e requisitos previstos na referida Cláusulas 4.5.2.1 deste PRJ.

2.1.18. “Credores Colaboradores Fornecedores”: são os Credores Fornecedores que optarem, de acordo com a Cláusula 4.5.1.1 abaixo, por se tornarem Credores

Colaboradores, e desde que igualmente atendidos os termos, prazos e requisitos previstos na referida Cláusula 4.5.1.1 deste PRJ.

2.1.19. “Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores”: são os Credores Ex-Sócios/Locadores que optarem por se tornar Credores Colaboradores na forma da Cláusula 4.5.3.3, e desde que cumpram igualmente os termos, prazos e requisitos previstos nas Cláusulas 4.5.3.1.1, 4.5.3.1.2, 4.5.3.1.3, 4.5.3.1.4, 4.5.3.1.5 deste PRJ, observado ainda o previsto na Cláusula 4.5.3.2.

2.1.20. “Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

2.1.21. “Credores Financeiros”: são todos os Credores que sejam instituições financeiras ou entidades legalmente equiparadas, investidores, fundos de investimento ou outros veículos de investimento que tenham contratado diretamente com a Recuperanda operações financeiras (tais como cédulas de crédito bancário, empréstimos, notas de crédito, operações de risco sacado/*confirming* e outras assemelhadas) ou operações de mercado de capitais por qualquer modalidade, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos.

2.1.22. “Credores Fornecedores”: são os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP que, considerando a natureza das atividades desempenhadas, fornecam ou venham a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros à Recuperanda, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos, excluídas, em qualquer caso, as locações de imóveis (sejam Imóveis Operacionais ou Imóveis Inativos).

2.1.23. “Credores Ex-Sócios/Locadores”: são os Credores que, independentemente da natureza (classificação) de seus Créditos, possuam Créditos decorrentes dos contratos de locação e/ou dos contratos de compra e venda de participação societária (ou a eles relacionados) celebrados entre a FMU, os Credores Ex-Sócios/Locadores e Terceiros (conforme aplicável), incluindo os Créditos

decorrentes da sentença arbitral parcial proferida em 28 de junho de 2022 na Arbitragem, bem como seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

2.1.24. “Credores ME e EPP”: são os Credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 41, inc. IV, da LRJ.

2.1.25. “Credores Quirografários”: são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

2.1.26. “Credores Retardatários”: são os Credores titulares de Créditos Retardatários.

2.1.27. “Credores Trabalhistas”: são os Credores titulares de Créditos Trabalhistas.

2.1.28. “Data da Homologação”: Data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do PRJ.

2.1.29. “Data do Pedido”: é o dia 13.03.2025, data em que a Recuperação Judicial foi ajuizada pela FMU.

2.1.30. “Data do Pagamento”: é a data em que o Crédito é ou deveria ser quitado, nos termos e prazos previstos no PRJ.

2.1.31. “Dia Útil”: para fins deste PRJ, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado na cidade de São Paulo ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

2.1.32. “FMU”: é a Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. – em recuperação judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.063.689/0001-13 e com endereço na Rua Afonso Braz, nº 889, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04511-011.

2.1.33. “Homologação Judicial do PRJ”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do *caput* do artigo 58 ou do artigo 58, §1º, da LRJ. Para fins de cômputo dos prazos previstos neste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na Data da Homologação.

2.1.34. “Imóveis Inativos”: são os imóveis relacionados no **Anexo 2.1.35**, que não integram a relação de Imóveis Operacionais, e que deverão ser devolvidos aos seus proprietários, no estado em que se encontram, observados os termos deste PRJ.

2.1.35. “Imóveis Operacionais”: são os imóveis operacionais relacionados no **Anexo 2.1.36**, isto é, aqueles imóveis nos quais a Recuperanda permanecerá exercendo suas atividades educacionais, independentemente da existência de eventuais controvérsias relacionadas aos respectivos contratos de locação e/ou de tentativas pretéritas de retomada dos referidos imóveis.

2.1.36. “IPCA”: significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, que tem por objetivo medir a inflação de um conjunto de produtos e serviços comercializados no varejo, medido e divulgado mensalmente pelo Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC, vinculado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

2.1.37. “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 1ª Vara de Recuperações Judiciais e Falências do Foro Central de São Paulo/SP ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial por decisão judicial transitada em julgado.

2.1.38. “Laudo de Avaliação de Ativos”: é o laudo de avaliação de bens e ativos, apresentado pela Recuperanda nos termos e para os fins do artigo 53, inc. III, da LRJ, que consiste no **Anexo 1.3 (i)** deste PRJ.

2.1.39. “Laudo de Viabilidade”: é o laudo de viabilidade econômico-financeira, apresentado pela Recuperanda nos termos e para os fins do artigo 53, inc. III, da LRJ, que consiste no **Anexo 1.3 (ii)** deste PRJ.

2.1.40. “LRJ”: é a Lei Federal nº 11.101/2005, conforme alterada pela Lei nº 14.112/2020 e demais leis, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

2.1.41. “Nova Cessão Fiduciária de Recebíveis”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.5.3.1.

2.1.42. “Nova Conta Vinculada”: significa a conta vinculada que deverá ser constituída para receber o fluxo da Nova Cessão Fiduciária de Recebíveis, nos termos da Cláusula 4.5.2.1.

2.1.43. “Novos Recursos”: são os novos recursos disponibilizados em favor da Recuperanda por Credores e/ou Terceiros interessados em conceder tais recursos para fomento das atividades educacionais da Recuperanda e/ou melhoria de sua estrutura de capital, observados os termos deste PRJ e as disposições da LRJ aplicáveis.

2.1.44. “PRJ”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

2.1.45. “Recebíveis Antigos”: tem o significado atribuído na Cláusula 4.5.2.1.

2.1.46. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial ajuizado pela FMU em 13.03.2025, autuado sob o nº 1031812-63.2025.8.26.0100.

2.1.47. “Recuperanda”: é a FMU.

2.1.48. “Relação de Credores”: é a relação consolidada de credores apresentada pela FMU na Recuperação Judicial, conforme alterada de tempos em tempos pela

Administradora Judicial, em razão (i) do exercício do controle administrativo no âmbito das divergências e habilitações; (ii) de decisões proferidas em impugnações e habilitações de crédito; (iii) de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos ou alterarem a titularidade, classificação ou o valor de Créditos já reconhecidos; (iv) de acordos realizados entre a FMU e o respectivo Credor; ou (v) do controle que vier ser realizado pela Administradora Judicial, nos termos da decisão de fls. 1.613/1.618 da Recuperação Judicial, sendo que, nas hipóteses (ii) e (iii), desde que tais decisões tenham transitado em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos imediatos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

2.1.49. “Salário-Mínimo”: é o salário-mínimo fixado em âmbito federal no Brasil e vigente nesta data, no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), conforme fixado por meio do Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024<sup>14</sup>.

2.1.50. “Sobejo”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 4.1.1 deste PRJ.

2.1.51. “Terceiros”: significa toda e qualquer pessoa física ou jurídica que não a Recuperanda ou os Credores;

2.1.52. “Termo de Adesão”: significa cada um dos termos apresentados por Credores à Recuperanda que refletem a aprovação deste PRJ, nos termos do art. 39, §4º, I, da LRJ;

2.1.53. “TR”: significa a Taxa Referencial, constituída nos termos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.

---

<sup>14</sup> Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12342.htm), acessado nesta data.

## **2.2. Cláusulas e Anexos.**

Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e Anexos deste PRJ, assim como as referências a cláusulas ou itens deste PRJ referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens deste PRJ.

## **2.3. Títulos.**

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

## **2.4. Termos.**

Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

## **2.5. Referências.**

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

## **2.6. Disposições Legais.**

As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

## **2.7. Prazos.**

Todos os prazos previstos neste PRJ serão contados desconsiderando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, observando-se ainda o seguinte: quaisquer prazos previstos neste PRJ (tenham sido fixados em Dias Úteis ou dias corridos) serão computados de forma que o termo inicial seja sempre um Dia Útil; sempre que o termo final cair em um dia que não Dia Útil, o termo final será automaticamente prorrogado para o primeiro Dia Útil subsequente.

### 3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

#### 3.1. Objetivos do PRJ.

O PRJ permitirá que a Recuperanda (i) adote as medidas necessárias para a reestruturação global de seu passivo, por meio de estruturas de readequação de endividamento consubstanciadas em renegociações que abrangem os Créditos, obrigações pretéritas e contingências; e (ii) preserve a manutenção de empregos, diretos e indiretos, e os direitos de seus Credores (tal como novados na forma deste PRJ), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação de sua atual crise econômico-financeira, bem como levando-se em consideração a sua estrutura de capital após a reestruturação. Os objetivos e medidas de recuperação adotados neste PRJ estão devidamente lastreados em premissas consideradas no Laudo de Avaliação de Ativos e no Laudo de Viabilidade, que consistem nos **Anexos 1.3 (i)** e **Anexo 1.3 (ii)** deste PRJ.

Destaca-se que, como consequência da normalização do fluxo de caixa da Recuperanda e da adequação de sua estrutura de capital para níveis sustentáveis, o que deverá ser atingido pela implementação dos meios de recuperação propostos neste PRJ e pelo redimensionamento que a FMU vem aplicando à sua operação, de modo a otimizar os seus resultados, a Recuperanda deverá elevar o volume de alunos e as suas receitas, o que terá reflexos benfazejos para corroborar a solidez da empresa e melhorar sua posição no mercado. Nesse contexto, o incremento do volume de alunos e, consequentemente, da receita da Recuperanda poderá resultar em maior demanda por professores, bem como por produtos e insumos junto aos seus fornecedores, na criação de novos postos de trabalho (diretos e indiretos), na

contratação de serviços das mais diversas naturezas, no aumento da arrecadação tributária e, de uma maneira geral, na geração e na circulação de riqueza.

### **3.2. Meios de Recuperação Judicial**

A FMU pretende atingir os objetivos elencados acima mediante a adoção, essencialmente, dos seguintes meios de recuperação judicial, entre outros previstos neste PRJ: (i) reestruturação dos Créditos, (ii) captação de Novos Recursos e (iii) manutenção dos Imóveis Operacionais e devolução dos Imóveis Inativos.

#### **3.3. Reestruturação dos Créditos.**

Para que a Recuperanda possa alcançar seu almejado soerguimento financeiro e operacional e seja capaz de adimplir suas obrigações nas condições previstas neste PRJ, é indispensável a reestruturação dos Créditos, que ocorrerá por meio (i) da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, (ii) da novação de dívidas do passivo e (iii) da equalização dos encargos financeiros, conforme previsões do artigo 50, *caput* e incs. I, IX e XII, da LRJ.

#### **3.4. Captação de Novos Recursos.**

Durante a Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá adotar medidas voltadas à obtenção de Novos Recursos junto a Credores e Terceiros interessados em conceder Novos Recursos em favor da Recuperanda, observados os termos deste PRJ e os artigos 66, 66-A, 67 e 69-A a 69-F da LRJ. A prospecção e a captação de Novos Recursos não poderão causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste PRJ, declaradas desde já prioritárias pela Recuperanda.

Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LRJ, podendo contar com a constituição de garantias, inclusive de Terceiros. Em qualquer cenário, a eventual constituição de garantias incidentes sobre ativos não circulantes da Recuperanda que não esteja prevista neste PRJ ficará condicionada à autorização

do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 66 c/c artigo 69-A da LRJ, a ser oportunamente requerida pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial.

### **3.5.           Alienação das Marcas e Cursos.**

Enquanto não encerrada a Recuperação Judicial na forma do artigo 63 da LRJ, a alienação dos seguintes bens dependerá da prévia aprovação dos Credores, na forma do artigo 35, inciso I, alínea “g”, do mesmo diploma legal, observado, em qualquer caso, o disposto no artigo 45-A da LRJ, hipótese na qual será inclusive dispensada a convocação de assembleia geral de credores para este fim: **(i)** as marcas “FMU” e “FIAM-FAAM Centro Universitário” representativas de sua atividade empresarial; e **(ii)** licenças de operação de cursos e de instituições de ensino concedidas pelo Ministério da Educação ou qualquer outro órgão público, necessárias para exercício de sua atividade empresarial.

### **3.6.           Devolução dos Imóveis Inativos.**

Como forma de permitir o redimensionamento de suas operações, o que se afigura indispensável em razão da crise econômico-financeira que ensejou o ajuizamento da Recuperação Judicial, a Homologação Judicial do PRJ implicará a devolução, a seus respectivos proprietários e no estado em que se encontram, dos Imóveis Inativos.

A devolução dos Imóveis Inativos ocorrerá independentemente da existência de eventuais disputas ou controvérsias relacionadas (i) a denúncias prévias do respectivo contrato de locação, (ii) a tentativas pretéritas de devolução dos referidos imóveis (“entrega das chaves”), independentemente da forma adotada no passado, e (iii) ao estado de conservação do Imóvel Inativo.

Na hipótese de recusa do(s) proprietários(s) em receber as chaves do Imóvel Inativo, a Recuperanda deverá informar ao(s) respectivo(s) proprietário(s), por escrito e com posterior comprovação nos autos da Recuperação Judicial, o local onde as chaves poderão ser retiradas, sem prejuízo da possibilidade de serem adotadas outras medidas administrativas e/ou judiciais que, a critério da Recuperanda,

mostrarem-se necessárias ou úteis ao cumprimento dessas previsões do PRJ – incluindo, mas sem a isso se limitar, eventual cumprimento de sentença (cf. art. 59, § 1º, da LRJ).

#### **4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DAS DÍVIDAS**

##### **4.1. Pagamento dos Credores Trabalhistas.**

4.1.1. Os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seu respectivo Crédito Trabalhista de acordo com as seguintes condições:

###### **Valores até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos:**

- a) **Compensação:** os Créditos Trabalhistas serão pagos, inicialmente, mediante compensação com o crédito detido pela Recuperanda contra o Credor Trabalhista, a ser operada após a Homologação do PRJ.
- b) **Deságio:** não haverá incidência de deságio sobre os Créditos Trabalhistas, observado o limite de até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos previsto nesta cláusula.
- c) **Correção monetária e juros remuneratórios:** o valor de principal dos Créditos Trabalhistas, até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, será corrigido pela variação da TR, acrescido de juros remuneratórios de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês, ambos capitalizados desde a Data da Homologação.
- d) **Amortização de principal e pagamento de correção monetária e juros remuneratórios:** após a compensação referida na letra “a” acima, o saldo do Crédito do Credor Trabalhista será pago de forma integral, sem qualquer deságio até o limite de 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, da seguinte forma:

- (i) **Pagamento Linear:** será realizado o pagamento integral da quantia fixa e irreajustável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Credor Trabalhista, respeitado o valor de cada Crédito Trabalhista, em até 30 (trinta) dias da Data da Homologação;
- (ii) **Pagamento do eventual saldo até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos:** após o pagamento estipulado no item (i) imediatamente acima, o eventual saldo do Crédito Trabalhista, até o limite fixo e irreajustável de R\$ 227.700,00 (duzentos e vinte e sete mil e setecentos reais) será pago em parcela única em até 60 (sessenta) dias da Data da Homologação.

**Pagamento do eventual saldo excedente a 150 (cento e cinquenta)**

**Salários-Mínimos:** após os pagamentos estipulados nos itens imediatamente acima, o eventual saldo do Crédito Trabalhista excedente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos (“Sobejo”) será convertido e reclassificado em Crédito Quirografário e pago consoante a **Condição B** da Cláusula 4.3.3, cujas condições são reproduzidas abaixo apenas para fins de comodidade de leitura:

- a) **Deságio:** haverá incidência de deságio correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o eventual Sobejo.
- b) **Correção monetária:** após a incidência do deságio previsto no item “a” acima, o eventual saldo excedente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos dos Créditos Trabalhistas será corrigido monetariamente pelo IPCA, capitalizado anualmente desde a Data da Homologação, sem a incidência de juros remuneratórios.
- c) **Carência de eventual Sobejo e de correção monetária:** haverá carência para o pagamento de Sobejo e de correção monetária até

dezembro de 2035, sendo certo que os valores de correção monetária não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor de principal e pagos segundo o cronograma previsto no item “d” abaixo.

d) **Pagamento de eventual Sobejo e de correção monetária:** os valores correspondentes a eventual Sobejo e correção monetária serão pagos em 5 (cinco) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no 5º (quinto) Dia Útil do mês de dezembro de 2036 e a demais, no 5º (quinto) Dia Útil do mês de dezembro dos anos subsequentes.

4.1.2. Os Créditos Trabalhistas serão pagos prioritariamente a título de verba indenizatória, observada a legislação aplicável. Os pagamentos poderão ser realizados diretamente ao Credor Trabalhista ou a procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.

#### **4.2. Pagamento dos Credores com Garantia Real**

A Recuperanda não reconhece a existência de Créditos com Garantia Real contra si. Sem prejuízo, na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, a partir da sua oportuna inclusão na Relação de Credores aplicar-se-ão as condições de pagamento previstas aos Credores Quirografários, isto é, a **Condição B** definida na Cláusula 4.3.3 abaixo.

#### **4.3. Pagamento dos Credores Quirografários.**

4.3.1 Os Credores Quirografários que não forem enquadrados como Credores Colaboradores receberão seus respectivos Créditos Quirografários de acordo com uma das opções de pagamento abaixo. Na hipótese de o Credor Quirografário não se manifestar ou se manifestar fora do prazo ou da forma prevista na Cláusula 4.3.4, seu Crédito Quirografário será pago na forma da **Condição B** prevista neste PRJ.

##### **4.3.2 Condição A:**

Pagamento integral da quantia fixa e irreajustável de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por Credor Quirografário, respeitado o limite de cada Crédito Quirografário, em até 60 (sessenta) dias contados da Data da Homologação.

Ao optar por receber seu Crédito Quirografário segundo a **Condição A**, o Credor Quirografário renunciará automaticamente e de forma irrevogável e irretratável ao eventual saldo de seu Crédito Quirografário que exceder o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), saldo este que será considerado quitado para todos os fins, independentemente de qualquer formalidade adicional.

#### 4.3.3 **Condição B:**

- a) Deságio:** haverá incidência de deságio correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) sobre os Créditos Quirografários.
- b) Correção monetária e juros remuneratórios:** após a incidência do deságio previsto no item “a” acima, o saldo de principal do Crédito Quirografário será corrigido monetariamente pelo IPCA, capitalizado anualmente desde a Data da Homologação até o efetivo pagamento, sem a incidência de juros remuneratórios.
- c) Carência de principal e correção monetária:** haverá carência para o pagamento de principal e de correção monetária até dezembro de 2035, sendo certo que os valores de correção monetária não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor de principal e pagos segundo o cronograma previsto no item “d” abaixo.
- d) Pagamento de principal e correção monetária:** os valores correspondentes a principal e correção monetária serão pagos em 5 (cinco) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no 5º (quinto) Dia

Útil do mês de dezembro de 2036 e a demais, no 5º (quinto) Dia Útil do mês de dezembro dos anos subsequentes.

4.3.4 Os Credores Quirografários deverão indicar a condição de pagamento pretendida em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do termo de escolha de condição constante do **Anexo 4.3.4** deste PRJ. O termo de escolha de condição deverá ser enviado à Recuperanda na forma prevista na Cláusula 13.3. Servirá como manifestação da escolha eventual outro documento que permita a identificação da condição escolhida pelo Credor Quirografário, tal como eventual Termo de Adesão apresentado, desde que respeitado o prazo máximo indicado acima e a forma de envio prevista nesta Cláusula, se aplicável. Na hipótese de não observância do prazo acima, por qualquer motivo que seja, o Credor Quirografário terá seu Crédito Quirografário enquadrado na **Condição B** deste PRJ.

#### **4.4. Pagamento dos Credores ME e EPP.**

4.4.1. Os Credores ME e EPP que não forem enquadrados como Credores Colaboradores receberão o pagamento de seus respectivos Créditos de ME e EPP de acordo com uma das opções de pagamento abaixo. Na hipótese de o Credor ME e EPP não se manifestar ou se manifestar fora do prazo ou da forma prevista na Cláusula 4.4.4, seu Crédito de ME e EPP será pago na forma da **Condição D** prevista neste PRJ.

##### **4.4.2. Condição C:**

Pagamento integral da quantia fixa e irreajustável de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por Credor ME e EPP, respeitado o limite de cada Crédito, em até 60 (sessenta) dias da Data da Homologação.

Ao optar por receber seu Crédito de ME e EPP segundo a **Condição C**, o Credor ME e EPP renunciará automaticamente e de forma irrevogável e irretratável ao eventual saldo de seu Crédito de ME e EPP que exceder o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), saldo este que será

considerado quitado para todos os fins, independentemente de qualquer formalidade adicional.

4.4.3. **Condição D:**

**a) Deságio:** haverá incidência de deságio correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o Crédito de ME e EPP.

**b) Correção monetária e juros remuneratórios:** após a incidência do deságio previsto no item “a” acima, o saldo de principal do Crédito de ME e EPP será corrigido monetariamente pelo IPCA, capitalizado anualmente desde a Data da Homologação, sem a incidência de juros remuneratórios.

**c) Carência de principal e correção monetária:** haverá carência para o pagamento de principal e de correção monetária até dezembro de 2035, sendo certo que os valores de correção monetária não pagos durante o período de carência serão capitalizados ao valor de principal e pagos segundo o cronograma previsto no item “d” abaixo.

**d) Pagamento de principal e correção monetária:** os valores correspondentes a principal e correção monetária serão pagos em 5 (cinco) parcelas anuais, vencendo-se a primeira no 5º (quinto) Dia Útil do mês de dezembro de 2036 e a demais, no 5º (quinto) Dia Útil do mês de dezembro dos anos subsequentes.

4.4.4. Os Credores ME e EPP deverão indicar a condição de pagamento pretendida em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do termo de escolha de condição constante do **Anexo 4.4.4** deste PRJ. O termo de escolha de condição deverá ser enviado à Recuperanda na forma prevista na Cláusula 13.3. Servirá como manifestação da escolha eventual outro documento que permita a identificação da condição escolhida pelo Credor ME e EPP, tal como Termo de Adesão enviado pelo respectivo Credor, desde que respeitado o prazo máximo

indicado acima e a forma de envio prevista nesta Cláusula, se aplicável. Na hipótese de não observância do prazo acima, por qualquer motivo que seja, o Credor ME e EPP terá seu Crédito de ME e EPP enquadrado na **Condição D** prevista neste PRJ.

#### **4.5. Pagamento dos Credores Colaboradores.**

Serão considerados Credores Colaboradores os Credores Fornecedores, os Credores Financeiros e os Credores Ex-Sócios/Locadores que, independentemente da natureza (classificação) de seus respectivos Créditos ou da existência de discussão pendente a esse respeito, preencham os requisitos previstos nas subcláusulas abaixo.

Os Credores Fornecedores, os Credores Financeiros e os Credores Ex-Sócios/Locadores serão considerados Credores Colaboradores e manterão as condições de pagamento aplicáveis a seus respectivos Créditos uma vez verificados os requisitos previstos neste PRJ, respeitadas as hipóteses diversas expressamente previstas neste PRJ.

##### **4.5.1 Credor Colaborador Fornecedor.**

**4.5.1.1 Requisitos específicos para enquadramento do Credor Fornecedor como Credor Colaborador:** estarão aptos a receber na forma da **Condição E** ou da **Condição F** abaixo os Credores Fornecedores que (i) continuem ou passem a fornecer bens, insumos, materiais ou serviços não financeiros à Recuperanda, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses contados da Data da Homologação, com prazo mínimo de 90 (noventa) dias para pagamento pela FMU, contados da emissão das respectivas notas fiscais, respeitadas ainda as demais condições comerciais praticadas pelo respectivo fornecedor e/ou prestador de serviços no período anterior à Data do Pedido, inclusive em relação à classificação da FMU adotada pelo respectivo Credor Colaborador Fornecedor para fins de acesso a bens, serviços e prazos de pagamento, e (ii) cumpram as demais disposições previstas nesta Cláusula.

**Prazo e Forma de Adesão.** Os Credores Colaboradores Fornecedores deverão manifestar sua intenção de figurar como Credor Colaborador Fornecedor em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data da Homologação, mediante envio de comunicação por escrito, nos termos do modelo constante do **Anexo 4.5.1**, ou outro documento em termos substancialmente semelhantes que permitam a identificação da escolha da condição de pagamento, desde que respeitado o prazo acima. A comunicação a que alude esta Cláusula deverá ser endereçada à Recuperanda nos termos da Cláusula 13.3, sob pena de o Credor não ser considerado um Credor Colaborador Fornecedor e ter seu Crédito enquadrado na **Condição B** ou na **Condição D** deste PRJ, conforme a natureza (classificação) de seu Crédito.

**Celebração de novos contratos ou aditivos.** Os instrumentos contratuais necessários ao enquadramento como Credor Colaborador Fornecedor, conforme as circunstâncias de cada relação comercial e demais disposições deste PRJ, deverão ser celebrados ou aditados (conforme aplicável) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data da Homologação, prorrogáveis por iguais períodos a critério da Recuperanda. Os instrumentos contratuais deverão igualmente prever, obrigatoriamente, (i) a incidência de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor do Crédito do Credor Colaborador Fornecedor na hipótese de descumprimento, pelo Credor Colaborador Fornecedor, das obrigações previstas no item (i) da Cláusula 4.5.1.1; e (ii) a possibilidade de a Recuperanda (e apenas ela) denunciar, de forma motivada ou imotivada, o contrato após a realização do pagamento previsto na forma da **Condição E** ou da **Condição F**, conforme aplicável, de modo a encerrar de forma unilateral, a seu exclusivo critério, a respectiva prestação dos serviços ou o respectivo fornecimento de bens, sem a incidência de qualquer penalidade. Na hipótese de o Credor Colaborador Fornecedor não celebrar com a Recuperanda tais instrumentos contratuais ou posteriormente descumpri-las, ocorrerá, respectivamente, seu não enquadramento dessa condição especial ou seu posterior desenquadramento, resultando em que seu Crédito seja pago nas condições previstas na **Condição B** ou na **Condição D**, conforme a natureza (classificação) de seu Crédito.

#### **4.5.1.2 Condições de Pagamento dos Credores Colaboradores**

**Fornecedores.** Os Credores Colaboradores Fornecedores receberão seus créditos de acordo com uma das seguintes condições:

**Condição E:** Pagamento da quantia fixa e irreajustável de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por Credor Colaborador Fornecedor, respeitado o limite de cada Crédito, em até 90 (noventa) dias da Data da Homologação.

**Condição F:** Pagamento da quantia fixa e irreajustável de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) por Credor Colaborador Fornecedor, respeitado o limite de cada Crédito, em até 120 (cento e vinte) dias da Data da Homologação.

**4.5.1.3** Ao optar por receber seu Crédito segundo a **Condição E** ou a **Condição F**, o Credor renunciará automaticamente e de forma irrevogável e irretratável ao eventual saldo de seu Crédito que exceder, respectivamente, os montantes de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), saldo este que será considerado quitado para todos os fins, independentemente de qualquer formalidade adicional.

#### **4.5.2 Credor Colaborador Financeiro**

##### **4.5.2.1 Requisitos específicos para enquadramento do Credor Financeiro**

**como Credor Colaborador:** estarão aptos a receber de acordo com a **Condição G** descrita abaixo os Credores Financeiros que, cumulativamente, (i) disponibilizem Novos Recursos para captação pela Recuperanda, (ii) concordem com a liberação dos Recebíveis Antigos, conforme previsto abaixo e, cumulativamente, (iii) cumpram as demais disposições previstas nesta Cláusula.

**Disponibilização de Novos Recursos.** Para ser enquadrado como um Credor Colaborador Financeiro, o Credor Financeiro deverá disponibilizar Novos Recursos em condições comerciais alinhadas com as práticas de mercado a serem negociadas

e aceitas por ambas as partes, para captação pela Recuperanda, sempre em atenção às exigências internas do respectivo Credor Financeiro e observados os termos deste PRJ e os artigos 66, 66-A, 67 e 69-A a 69-F da LRJ.

**Garantias.** Os Créditos detidos pelos Credores Colaboradores Financeiros e os Novos Recursos efetivamente captados pela Recuperanda junto a tais Credores compartilharão de garantias, de forma proporcional ao valor dos seus respectivos Créditos, a serem constituídas mediante celebração de novos instrumentos contratuais, os quais ficarão vinculados a este PRJ, de modo que o descumprimento de uma obrigação lá prevista (observados eventuais prazos de cura) será considerada como descumprimento deste PRJ. Sem prejuízo de outras garantias eventualmente outorgadas por Terceiros e também compartilhadas entre os Credores Colaboradores Financeiros de forma proporcional ao valor dos seus respectivos Créditos, se aplicável, a Recuperanda constituirá, em favor dos Credores Colaboradores Financeiros, a cessão fiduciária de recebíveis decorrentes de mensalidades correntes (vencidas e a vencer), excetuados os parcelamentos negociados e decorrentes de valores inadimplentes, que seguem formatos operacionais de cobrança e recebimento próprios (“Nova Cessão Fiduciária de Recebíveis”).

A Nova Cessão Fiduciária de Recebíveis será compartilhada de forma proporcional ao valor dos respectivos Créditos entre os Credores Colaboradores Financeiros que tenham cumprido os requisitos necessários ao seu enquadramento nessa condição, a serem reguladas em instrumentos apartados a serem celebrados entre os Credores Colaboradores Financeiros e a Recuperanda e que produzirão efeitos entre eles assim como em relação a este PRJ, de modo que o descumprimento de uma obrigação lá prevista (observados eventuais prazos de cura) será considerada como descumprimento deste PRJ. Os recebíveis provenientes da Nova Cessão Fiduciária de Recebíveis deverão transitar por uma única conta vinculada (“Nova Conta Vinculada”), respeitado um fluxo mínimo mensal equivalente a 20% (vinte por cento) da somatória do saldo devedor dos Créditos detidos pelos Credores Colaboradores Financeiros, com a consequente liberação dos valores excedentes para as contas de livre movimento da Recuperanda, sendo certo que a Nova Conta

Vinculada também deverá ser objeto da cessão fiduciária constituída em favor dos Credores Colaboradores Financeiros e não poderá ser utilizada para fins de amortização dos Créditos detidos pelos Credores Colaboradores Financeiros enquanto as obrigações previstas neste PRJ e/ou dos respectivos instrumentos que serão formalizados para fins de concessão dos Novos Recursos estiverem sendo integralmente cumpridas e não houver a declaração de vencimento antecipado.

Em qualquer cenário, a eventual constituição de garantias incidentes sobre ativos não circulantes da Recuperanda que não esteja prevista neste PRJ ficará condicionada à autorização do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 66 c/c artigo 69-A da LRJ, a ser oportunamente requerida pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial.

Instrumentos contratuais. Os instrumentos contratuais necessários à disponibilização dos Novos Recursos deverão ser celebrados no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados a partir da aprovação dos termos por ambas as partes.

Compartilhamento da garantia. Captados os Novos Recursos disponibilizados pelos Credores Colaboradores Financeiros, os instrumentos contratuais de garantia poderão ser aditados a fim de incluir os respectivos Novos Recursos como obrigação garantida, ressalvado o compartilhamento *pro rata* e proporcional ao valor dos respectivos Créditos dos Credores Colaboradores Financeiros estabelecido quando da celebração dos instrumentos originais, e mediante a autorização por escrito do respectivo Credor Colaborador Financeiro, que terá a sua garantia compartilhada. A título de exemplo, caso determinado Credor Colaborador Financeiro faça jus a 30% garantia quando da celebração do instrumento original, ainda que a Recuperanda opte por captar Novos Recursos por ele disponibilizados, tal Credor continuará fazendo jus ao mesmo percentual de 30% da garantia compartilhada, valor que passará então a garantir ambos os créditos, o Crédito e Novos Recursos do respectivo Credor Colaborador Financeiro, exceto se houver concordância dos demais Credores Colaboradores Financeiros para tratativas diferentes, em relação às respectivas garantias, que serão compartilhadas.

Liberação de valores. O Credor Colaborador Financeiro concorda que, a partir da Data da Homologação, todos os valores decorrentes de recebíveis que ingressaram a partir da Data do Pedido ou que venham a ingressar nas contas de titularidade da Recuperanda (sejam antigas contas de livre-movimento ou antigas contas vinculadas) (“Recebíveis Antigos”), os quais não abrangem os recebíveis que passarão a compor a Nova Cessão Fiduciária de Recebíveis, deverão ser liberados em favor da Recuperanda, no prazo de até 02 (dois) Dias Úteis contados (i) da Data da Homologação, no caso de para os valores já existentes nas referidas contas de livre-movimento e/ou vinculadas na Data da Homologação, ou do ingresso de cada Recebível Antigo nas referidas contas, após a Data da Homologação.

Formalização da intenção de se tornar Credor Colaborador Financeiro. O Credor Financeiro deverá manifestar sua intenção de ser enquadrado como um Credor Colaborador Financeiro em até 10 (dez) Dias Úteis contados da Data da Homologação, mediante envio do termo constante do **Anexo 4.5.2** deste PRJ, ou outro documento em termos substancialmente semelhantes, desde que respeitado o prazo máximo acima, sob pena de não ser considerado um Credor Colaborador Financeiro e ter seu Crédito enquadrado na **Condição B** prevista neste PRJ, o qual deverá ser enviado à Recuperanda na forma prevista na Cláusula 13.3 deste PRJ.

A formalização do enquadramento do Credor Colaborador Financeiro, conforme previsto acima, ocorrerá a partir do recebimento pela Recuperanda do **Anexo 4.5.2** e do cumprimento e verificação dos requisitos previstos nesse PRJ, sendo que, se necessário ao Credor Colaborador Financeiro, a Recuperanda e o Credor Colaborador Financeiro poderão vir a celebrar novos instrumentos que refletem exatamente os termos e condições aqui previstos.

Auditória. Sob pena de descumprimento deste PRJ e/ou vencimento antecipado não automático das obrigações aqui previstas (durante e após o período de fiscalização, nos termos do art. 61 da LRJ), a Recuperanda se compromete a apresentar aos Credores Colaboradores Financeiros as demonstrações financeiras auditadas por um dos seguintes auditores independentes, até o fim do prazo legal de 4 (quatro)

meses após o encerramento de cada exercício social: Ernst & Young Terco Auditores Independentes, Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, PriceWaterhouseCoopers, BDO ou KPMG Auditores Independentes.

O vencimento antecipado acima mencionado dependerá da formalização por meio de notificação a ser encaminhada por Credores Colaboradores Financeiros, na forma da Cláusula 13.3 deste PRJ, e desde que assinada por Credores Colaboradores Financeiros que representem ao menos 2/3 do saldo devedor dos Créditos titularizados por tais Credores Colaboradores Financeiros.

#### 4.5.2.2 **Condição de Pagamento dos Credores Colaboradores Financeiros.**

Os Credores Financeiros que escolherem figurar como um Credor Colaborador Financeiro receberão seus Créditos de acordo com a condição indicada abaixo:

##### **Condição G:**

- a) **Deságio:** não haverá incidência de deságio sobre os Créditos.
- b) **Correção monetária e juros remuneratórios:** o saldo de principal do Crédito será corrigido monetariamente pela variação anual do CDI, acrescido de juros remuneratórios de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano, calculada e incidente desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- c) **Carência de principal, de correção monetária e de juros remuneratórios:** haverá carência para o pagamento de principal até dezembro de 2025, com capitalização da correção monetária e dos juros remuneratórios ao principal até esta data, desde a Data do Pedido.
- d) **Pagamento de correção monetária e de juros remuneratórios:** os valores correspondentes à correção monetária e aos juros remuneratórios serão pagos trimestralmente no último Dia Útil dos

meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, sendo a primeira parcela devida no último Dia Útil de março de 2026.

e) **Amortização de principal:** os valores correspondentes ao principal serão pagos em 8 (oito) parcelas semestrais, sempre no último Dia Útil dos meses de junho e dezembro de cada ano, subsequentes ao fim do período de carência previsto no item “c” acima, respeitados os percentuais de amortização previstos abaixo:

Parcela	Amortização
Junho/2026	2,5%
Dezembro/2026	2,5%
Junho/2027	7,5%
Dezembro/2027	7,5%
Junho/2028	15%
Dezembro/2028	15%
Junho/2029	25%
Dezembro/2029	25%

#### **4.5.3 Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador**

**4.5.3.1 Requisitos específicos para enquadramento do Credor Ex-Sócio/Locador como Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador:** estarão aptos a receber de acordo com a **Condição H** descrita abaixo os Credores Ex-Sócios/Locadores que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:

**4.5.3.1.1 Utilização dos Imóveis Operacionais.** Mediante a assinatura do Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador, o Credor Ex-Sócio/Locador concorda, de forma irrevogável e irretratável, que **(i)** a Recuperanda seguirá utilizando os Imóveis Operacionais, os quais deverão ser devolvidos pela Recuperanda nas datas indicadas no **Anexo 2.1.36**, observado neste caso que os Imóveis Operacionais cuja indicação na coluna correspondente seja “*renovação conforme contrato de locação e legislação pertinente*” seja “*sim*” poderão ser objeto de renovação automática e/ou

ação renovatória com o intuito de prolongar o prazo de ocupação pela FMU, salvo acordo entre a FMU e os respectivos proprietários do Imóvel Operacional em sentido diverso; e (ii) não praticará qualquer ato para retomada dos Imóveis Operacionais, seja de forma individual ou em conjunto, (a) com relação aos Imóveis Operacionais referentes ao Campus HOVET e ao Campus Vila Mariana, antes da data de devolução indicada no **Anexo 2.1.36**, e (b) com relação aos demais Imóveis Operacionais indicados no **Anexo 2.1.36**, enquanto possível a renovação dos contratos, para aqueles indicados como passíveis de renovação automática e/ou de serem objeto de ações renovatórias.

**4.5.3.1.2 Devolução Amigável dos Imóveis Inativos.** Mediante a assinatura do Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador, o Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador concorda, de maneira irrevogável e irretratável, com a devolução dos Imóveis Inativos dos quais é proprietário, assim como em receber as chaves dos Imóveis Inativos, no estado em que se encontrem. Todo e qualquer valor a título de aluguel, IPTU e/ou indenizações eventualmente devido pela Recuperanda ao respectivo Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador já está englobado, indistintamente, no valor correspondente ao seu Crédito, de modo que nenhum valor adicional será devido pela Recuperanda ao Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador em relação aos Imóveis Inativos.

**4.5.3.1.3 IPTU – Imóveis Operacionais.** Mediante a assinatura do Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador, o Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador concorda, de maneira irrevogável e irretratável, que os valores não prescritos e em aberto de IPTU referentes aos Imóveis Operacionais devidos até o ano-calendário 2025 serão pagos pela Recuperanda mediante adesão aos melhores programas de parcelamentos disponíveis, sendo certo que a primeira adesão deverá ocorrer até 30/04/2026.

**4.5.3.1.4 Acordos em Procedimentos Judiciais e Arbitrais.** Mediante a assinatura do Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador, o Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador concorda, de maneira irrevogável e irretratável, com a extinção das seguintes demandas judiciais e arbitrais (aí incluídos seus respectivos recursos e incidentes) em relação à Recuperanda, sendo certo ainda que cada parte na

respectiva demanda será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, sejam contratuais e/ou sucumbenciais, obrigando-se a Recuperanda e o Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador a manter as contrapartes indenes a esse respeito. Os demais ônus sucumbenciais serão arcados por cada parte, e não poderão ser exigidos da outra parte, aí incluídos custas processuais e honorários de árbitros. Os Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores concordam que a FMU conservará o direito de receber indenizações e/ou reembolsos por passivos anteriores a 12 de setembro de 2014, sendo certo também que Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador reembolsará eventuais custos comprovadamente incorridos pela FMU, inclusive aqueles relativos a garantias prestadas no âmbito dos processos em que se discutem tais passivos (em especial débitos/autuações fiscais).

Natureza	Número	Localização
Impugnação de Crédito	1101237-80.2025.8.26.0100	Juízo da Recuperação Judicial
Impugnação de Crédito	1101775-61.2025.8.26.0100	Juízo da Recuperação Judicial
Execução de Título Extrajudicial	1172655-49.2023.8.26.0100	1º Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP
Execução de Título Extrajudicial	1065260-27.2025.8.26.0100	1º Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP
Execução de Título Extrajudicial	1126556-84.2024.8.26.0100	1º Vara Cível do Foro Central – São Paulo/SP
Produção Antecipada de Provas	1053035-72.2025.8.26.0100	2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central – São Paulo/SP
Procedimento Arbitral	23/2025/SEC4	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá
Procedimento Arbitral	04/2025/SEC4	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil – Canadá

4.5.3.2 Adesão Integral. Diante da natureza das atividades empresariais desenvolvidas pela Recuperanda e as premissas de viabilidade deste PRJ, que pressupõem a manutenção dos Imóveis Operacionais e a devolução dos Imóveis

Inativos, a adesão à condição de Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador deverá ser realizada de forma conjunta por todos os Credores Ex-Sócios/Locadores, assim como os requisitos previstos na Cláusula 4.5.3.1 e seguintes deste PRJ deverão ser cumpridos, e permanecerem sendo cumpridos, igualmente, de forma conjunta por todos os Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores. A não adesão e/ou o não atendimento a qualquer dos requisitos por qualquer dos Credores Ex-Sócios/Locadores significará que os demais Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores receberão a integralidade de seus Créditos nas condições previstas na **Condição B** ou na **Condição D** deste PRJ, conforme a natureza (classificação) de seu Crédito.

**4.5.3.3 Formalização da intenção de se tornar Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador.** O Credor Ex-Sócio/Locador deverá manifestar sua intenção de ser enquadrado como um Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador em até 20 (vinte) Dias Úteis contados da Data da Homologação (passíveis de prorrogação na hipótese de celebração de negócio jurídico processual entre Recuperanda e os Credores Ex-Sócios/Locadores) mediante envio à Recuperanda, na forma prevista na Cláusula 13.3 deste PRJ, do termo constante do **Anexo 4.5.3.3** deste PRJ, ou de outro documento em termos substancialmente semelhantes (“Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador”), desde que respeitado o prazo máximo acima, sob pena de (a) não ser considerado um Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador e (b) ter seu Crédito enquadrado na **Condição B** ou **Condição D** prevista neste PRJ, conforme a natureza (classificação) de seu Crédito.

**4.5.3.4 Condição H.** Uma vez enquadrados como Credores Colaboradores, os Créditos detidos pelos Credores Ex-Sócios/Locadores serão pagos de acordo com as condições indicadas abaixo:

- a) Créditos vencidos até a Data do Pedido: o montante global e conjunto de R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais) será pago aos Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores na proporção por eles informada no Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador nas seguintes condições:

- a.1) **Deságio:** não haverá incidência de deságio sobre o montante global e conjunto de R\$ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de reais). Entretanto, todo e qualquer eventual valor acima deste teto não será devido em nenhuma hipótese ou circunstância pela FMU, considerando-se perdoado pelos Credores Ex-Sócios/Locadores.
- a.2) **Correção monetária e juros remuneratórios:** o saldo de principal do Crédito será corrigido monetariamente pelo IPCA, capitalizado anualmente desde a Data da Homologação, sem incidência de juros remuneratórios.
- a.3) **Carência de principal e correção monetária:** haverá carência para o pagamento de principal do Crédito e de correção monetária até dezembro de 2029.
- a.4) **Pagamento de principal e correção monetária:** os valores correspondentes ao principal e correção monetária serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira com vencimento no último Dia Útil de janeiro de 2030 e as demais no último Dia Útil dos meses subsequentes.
- b) Créditos vencidos após a Data do Pedido:** em contrapartida à utilização dos Imóveis Operacionais, a Recuperanda se obriga a realizar os seguintes pagamentos em favor dos Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores na proporção por eles informada no Termo de Adesão - Credor Ex-Sócio/Locador:
- b.1) **Pagamento Inicial:** R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento pela Recuperanda do Termo de Adesão - Credor Ex-

Sócio/Locador (“Pagamento Inicial”), sendo que caso este pagamento não seja realizado até 30/11/2025 (inclusive), a cada virada de mês ou fração de mês a partir de 01/12/2025 (inclusive) o referido montante será acrescido do valor fixo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por mês ou fração de mês, até que o Pagamento Inicial seja realizado. P. ex.: se o Pagamento Inicial acontecer em 15/01/2026, o valor do Pagamento Inicial devido será R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais).

b.2) Levantamento de Penhora: Adicionalmente ao pagamento indicado no item b.1) acima, os Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores receberão o valor de R\$ 7.115.116,66 (sete milhões, cento e quinze mil, cento e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) penhorado na Execução de Título Extrajudicial n.º 1172655-49.2023.8.26.0100, acrescido dos rendimentos creditados na conta judicial. Para tanto, no prazo de até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento pela Recuperanda do Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador, as partes apresentarão petição conjunta informando que este pagamento é devido aos Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores por força deste PRJ e, consequentemente, concordando com seu levantamento.

b.3) Pagamentos Mensais: a partir do mês imediatamente posterior ao recebimento pela Recuperanda do Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador, e no mesmo dia dos meses subsequentes até que ocorra a devolução de cada um dos Imóveis Operacionais, a Recuperanda pagará os valores constantes do **Anexo 2.1.36** (também reproduzidos abaixo), que deverão ser atualizados anualmente pelo IPCA a partir da Data da Homologação, (“Pagamentos Mensais”):

Campus	Endereços:	Prédios:	Valores dos Pagamentos Mensais (R\$)	Data de Devolução	Renovação conforme contrato de locação e legislação pertinente
Complexo Taguá	Av. Liberdade, n.º 877 a 931; Rua Taguá, n.º 102 a 150; Rua São Joaquim, 175 e Fundos.	1, 3, 4, 6, 25; 2 e 9; 8; 16; 18 e X;	2.063.804,63	Conforme vigência dos respectivos contratos de locação	Sim
CMD	Av. Liberdade, n.º 747	11 e 17		Conforme vigência dos respectivos contratos de locação	Sim
Ed. Física	Rua Galvão Bueno, n.º 707	20		Conforme vigência dos respectivos contratos de locação	Sim
Vila Nova Conceição	Rua Afonso Braz, 889 e Avenida Santo Amaro, n.º 1.239	14, 29, 30 e 31		Conforme vigência dos respectivos contratos de locação	Sim
HOVET	Rua Ministro Nelson Hungria, n.º 541	33	121.631,40	31.08.2026	Não
Vila Mariana	Avenida Lins de Vasconcelos, n.º 3.406 e Rua Dona Júlia, n.º 132	23	314.563,97	31.12.2026	Não

b.4) Com a devolução do Campus HOVET e Vila Mariana, respectivamente, em 21.08.2026 e 31.12.2026, o valor dos Pagamentos Mensais será automaticamente reduzido no valor atualizado relativo ao imóvel devolvido.

b.5) Distribuição dos Pagamentos Mensais: os Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores poderão, a seu exclusivo critério, redistribuir os Pagamentos Mensais entre si, mediante o envio de comunicação na forma da Cláusula 13.3, a qual deverá indicar o valor a ser pago a cada Credor Colaborador Ex-Sócio/Locador, com anuênciam expressa de todos os demais Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores.

4.5.3.4.1 Garantias. A Recuperanda deverá apresentar seguro-fiança em favor dos Credores Colaboradores Ex-Sócios/Locadores no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), hoje correspondente a 3 (três) parcelas de Pagamentos Mensais. Os Créditos detidos pelos Ex-Sócios/Locadores poderão contar com garantias adicionais eventualmente outorgadas por Terceiros, a serem constituídas mediante celebração de novos instrumentos contratuais.

**4.5.3.5      Novação e Quitação.** Mediante a assinatura do Termo de Adesão – Credor Ex-Sócio/Locador pelo Credor Ex-Sócio/Locador, os respectivos contratos de locação dos Imóveis Operacionais serão considerados novados, passando este PRJ a regular a relação jurídica estabelecida entre as partes. Os pagamentos realizados em favor dos Credores Ex-Sócios/Locadores nos termos deste PRJ implicarão quitação integral dos Créditos detidos pelos Ex-Sócios/Locadores em relação à Recuperanda.

## **5            PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS.**

Os Créditos Ilíquidos, salvo se previsto de forma diversa nesse PRJ, serão pagos a partir (i) do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou arbitral que tornar o respectivo Crédito líquido e de sua habilitação na Recuperação Judicial ou (ii) da celebração de acordo entre as partes, respeitadas outras eventuais condições contidas nos referidos acordos. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste PRJ para a classe e condição nas quais o Crédito em questão esteja enquadrado. As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de atualização, bem como a possibilidade do exercício das opções de pagamento que forem aplicáveis ao Credor, passarão a ser aplicáveis, conforme o caso, apenas a partir de sua habilitação na Recuperação Judicial ou da data da celebração do acordo entre as partes (respeitadas outras eventuais condições contidas nos acordos celebrados).

## **6            PAGAMENTO DOS CRÉDITOS RETARDATÁRIOS.**

Os Créditos Retardatários serão pagos a partir (i) do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou arbitral que resultar na inclusão do Crédito Retardatário na Relação de Credores ou (ii) da celebração de acordo entre as partes, respeitadas outras eventuais condições contidas nos referidos acordos. O respectivo Crédito deverá ser pago de acordo com a classificação e os critérios estabelecidos neste PRJ para a classe e a condição nas quais o Crédito em questão esteja incluído.

As regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à contagem do prazo para pagamento, à incidência de atualização, bem como a possibilidade do exercício

das opções de pagamento que forem aplicáveis ao Credor, passarão a ser aplicáveis, conforme o caso, apenas a partir de sua habilitação na Recuperação Judicial ou da data da celebração do acordo entre as partes (respeitadas outras eventuais condições contidas nos acordos celebrados).

Estão abrangidos na definição de Créditos Retardatários os Créditos Trabalhistas, Créditos Quirografários ou de qualquer natureza, desde que sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, decorrentes de eventos ocorridos no curso do vínculo entre o Credor e a Recuperanda e anteriormente à Data do Pedido.

## **7 COMPENSAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS PELOS CREDORES À RECUPERANDA.**

Exceto se de outra forma previsto neste PRJ, após a Homologação Judicial do PRJ e a novação dos Créditos através da aplicação de eventual deságio ao qual determinado Crédito esteja sujeito a depender da classe e da condição em que esteja incluído, e antes de realizar o pagamento de um Crédito, a Recuperanda terá a faculdade (mas não a obrigação) de compensar eventuais créditos que detenha contra o respectivo Credor, de modo a lhe pagar apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pela Recuperanda. Para todos os fins de direito, tal compensação será considerada uma compensação convencional, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil.

## **8 FORMA DE CÁLCULO DAS PARCELAS.**

Exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, sempre que houver previsão de pagamento escalonado neste PRJ, o cálculo das parcelas será realizado de acordo com o sistema de amortização constante, em que a cada mês a parcela correspondente à amortização de principal será acrescida da correção monetária e eventuais juros incidentes sobre o saldo devedor.

## **9 PRAZO E FORMA DE PAGAMENTO.**

Exceto se previsto de forma diversa neste PRJ, (i) todos os pagamentos devidos na forma deste PRJ poderão ser realizados sempre até o último Dia Útil do mês de referência, (ii) os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, sendo que a Recuperanda poderá contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores e (iii) a Recuperanda poderá deduzir os tributos incidentes sobre o Crédito, de modo a pagar apenas seu valor líquido de tributos, na forma da legislação tributária aplicável. O comprovante de depósito do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

## **10 CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES.**

Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para recebimento dos pagamentos de seus Créditos mediante envio de comunicação por escrito endereçada à Recuperanda, nos termos da Cláusula 13.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do Credor em informar ou atualizar os seus dados bancários com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência da data de pagamento previsto não serão considerados como um evento de descumprimento do PRJ. Neste caso, a critério da Recuperanda, os pagamentos devidos aos Credores serão depositados em juízo, às expensas do Credor, que responderá por quaisquer custos agregados em razão da utilização da via judicial para depósito. Não haverá a incidência de eventuais juros, multas ou quaisquer encargos moratórios caso qualquer pagamento deixe de ser realizado em razão da omissão do Credor em informar tempestivamente seus dados bancários.

Exceto se previsto de outra forma neste PRJ, em nenhuma hipótese serão efetuados pagamentos em contas bancárias de terceiros indicadas pelos Credores.

## **11 ALTERAÇÃO NOS VALORES DOS CRÉDITOS.**

Na hipótese de se verificar eventual alteração no valor de qualquer Crédito decorrente de decisão administrativa, judicial ou arbitral transitada em julgado ou,

ainda, em caso de celebração de acordo entre as partes, o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste PRJ a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa, judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de atualização, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes (respeitadas outras eventuais condições contidas nos acordos celebrados).

## **12 EFEITOS DO PRJ**

### **12.1. Vinculação ao PRJ.**

As disposições do PRJ vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do PRJ, nos termos do artigo 59 da LRJ, e os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, inclusive por força de sub-rogação. Adicionalmente, as disposições do PRJ relativas à incidência de correção monetária e juros eventualmente devidos, início do cômputo dos prazos de carência e de pagamento e disposições correlatas independem do trânsito em julgado da Homologação Judicial do PRJ.

### **12.2. Novação.**

Este PRJ implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste PRJ. Por força da referida novação, exceto conforme previsto expressamente neste PRJ, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste PRJ.

Em consequência da novação dos Créditos, todos as anotações em cadastros de proteção do crédito (tais como Serasa Experian, SPC Brasil etc.) e os protestos de títulos que lastreiam os Créditos deverão ser imediatamente cancelados mediante a apresentação da decisão de Homologação Judicial acompanhada da íntegra deste

PRJ perante os cadastros de proteção do crédito, Cartórios de Protestos, Cartórios de Notas e/ou Cartórios de Registros de Títulos e Documentos.

### **12.3. Reconstituição de Direitos.**

Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em falência no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRJ, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da LRJ.

### **12.4. Extinção de Ações.**

Exceto se previsto de forma diversa neste PRJ e apenas durante o cumprimento das obrigações assumidas neste PRJ, os Credores não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do PRJ, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito de valor líquido contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens ou direitos da Recuperanda para satisfazer seus Créditos ou praticar qualquer outro ato constitutivo contra tais bens e direitos; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios, inclusive contra suas controladoras, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título (inclusive por força de sub-rogação). Todas as ações de qualquer natureza relacionadas a qualquer Crédito de valor líquido em curso contra a Recuperanda deverão ser suspensas na Data da Homologação Judicial do PRJ.

Na hipótese de descumprimento do PRJ, independentemente do reconhecimento do descumprimento pelo Juízo da Recuperação, a suspensão de adoção de medidas

judiciais, extrajudiciais ou administrativas, envolvendo a recuperação do Crédito e/ou execução de garantias, não se aplicará ao Credor, a quem é garantido o direito à execução de todas as medidas necessárias à satisfação do Crédito.

### **12.5. Quitação.**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza, inclusive eventuais juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda, suas controladoras, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título (inclusive por força de sub-rogação).

### **12.6. Formalização de documentos e outras providências.**

A Recuperanda e os Credores se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os instrumentos e documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste PRJ e obrigações correlatas.

### **12.7. Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ.**

Aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ podem ser propostos a qualquer tempo após a Homologação Judicial do PRJ, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovadas pela Assembleia de Credores ou por meio de termos de adesão na forma do art. 39, §4º, I, da LRJ. Aditamentos posteriores ao PRJ, desde que aprovados nos termos da LRJ, obrigam todos os Credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Para fins de cômputo, os Créditos deverão ser

atualizados na forma deste PRJ e descontados dos valores já pagos a qualquer título em favor dos Credores.

### **12.8. Descumprimento do PRJ.**

O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pela Recuperanda no contexto do PRJ, durante o período de supervisão judicial previsto no art. 61 da LRF ensejará, respeitadas as condições específicas deste PRJ e nos termos do art. 73, inc. IV da LRJ, a decretação de falência, hipótese na qual haverá o vencimento antecipado de todos os Créditos e novas dívidas contraídas em razão de Novos Recursos fornecidos.

Caso, após o encerramento da Recuperação Judicial, haja o descumprimento do PRJ, respeitadas as condições diversas previstas expressamente neste PRJ, este PRJ será considerado automaticamente vencido antecipadamente, independentemente de qualquer notificação e/ou interpelação judicial, hipótese na qual os Credores poderão se valer da excussão de suas respectivas garantias.

## **13 DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **13.1 Contratos existentes e conflitos.**

Na hipótese de conflito entre as disposições deste PRJ e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste PRJ, bem como entre as disposições deste PRJ e eventuais aditivos a esses instrumentos contratuais, o PRJ prevalecerá.

### **13.2 Anexos.**

Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante do PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.

### **13.3 Comunicações.**

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento ("AR") ou por *courier* no endereço abaixo; ou (ii) enviadas por *e-mail* com comprovante de transmissão; ou (iii) protocoladas na sede da Recuperanda, observando-se os dados de contato a seguir:

**Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais Ltda. – em  
recuperação judicial**

Aos cuidados de Thalles Henrique Garcia Sales Feliciano

Endereço: Rua Afonso Braz, nº 889, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP,  
CEP 04511-011

e-mail: credores.rj@fmu.br

### **13.4 Data do Pagamento.**

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no primeiro Dia Útil seguinte.

### **13.5 Créditos em moeda estrangeira.**

Os Créditos porventura denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito, nos termos do art. 50, §2º, da LRJ, e o seu pagamento será realizado em Real (R\$) considerando a cotação da moeda estrangeira em relação ao Real na data de cada pagamento e observará as condições de pagamento aplicáveis, conforme a natureza do Crédito, entre aquelas previstas na Cláusula 4 deste PRJ.

### **13.6 Divisibilidade das previsões do PRJ.**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou pelas instâncias recursais, os demais termos e disposições do PRJ devem permanecer válidos e eficazes, salvo se a invalidade parcial do PRJ comprometer a capacidade de seu cumprimento conforme premissas consideradas no Laudo de Viabilidade e no Laudo de Avaliação de Ativos, caso em que a Recuperanda poderá requerer a deliberação de eventual novo PRJ ou Aditivo, não sendo aplicável, nessa hipótese a utilização/imputação de Termo de Adesão que tenha sido eventualmente apresentado em relação ao PRJ anterior.

### **13.7 Cessão e transferência de créditos.**

Os Credores poderão ceder ou transferir livremente seus Créditos e eventuais créditos decorrentes de Novos Recursos a Terceiros, incluindo eventuais garantias que venham a ser concedidas no contexto da reestruturação e novação, independentemente de anuênciia ou consentimento da Recuperanda, devendo, tão somente, notificá-la, por escrito, a respeito.

### **13.8 Encerramento da Recuperação Judicial.**

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da LRJ, devendo ser assegurada à Recuperanda a manutenção da Recuperação Judicial enquanto estiverem sendo negociados e implementados eventuais parcelamentos referidos no artigo 68 da LRJ, a transação prevista no artigo 10-C da Lei nº 10.522/02 ou qualquer outra modalidade de parcelamento ou transação tributários aplicáveis às sociedades em regime de recuperação judicial, tenham sido previstas ou não neste PRJ.

### **13.9 Lei Aplicável.**

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

### **13.10 Eleição de Foro.**

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

Assinado por  
*Aurelio Rodrigues de Melo*

Assinado por  
*Thalles H. Garcia Sales Feliciano*

---

**FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA. – EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

## Certificado de Conclusão

**ID do envelope:** 74A8D636-CA46-11F0-B5C0-4E76AA45B33F

**Status:** Concluído

**ID do Assunto:** Assinatura solicitada em 2025\_11\_25 - PRJ FMU vf (00007133)

**Originador do envelope:** Rodolfo Leandro Lourenco (rodolfo.lourenco@fmu.br)

### Eventos de Signatário

**Thalles Henrique Garcia Sales Feliciano** **Endereço de IP:** 200.182.8.212

thalles.feliciano@fmu.br

**Geolocalização:** (-23.596052, -46.672947)

**Nível de segurança:** E-mail

**Enviado:** 25/11/2025 21:34:56 +00:00

**Assinou como:** Signatário

**Assinado:** 25/11/2025 21:38:17 +00:00

*Thalles H. Garcia Sales*

*Feliciano*

**Aurelio Melo**

aureliomelo@fmu.br

**Endereço de IP:** 200.182.8.212

**Geolocalização:** (-23.596052, -46.672947)

**Nível de segurança:** E-mail

**Enviado:** 25/11/2025 21:34:56 +00:00

**Assinou como:** Signatário

**Assinado:** 25/11/2025 21:39:37 +00:00

*Aurelio Rodrigues de*

*Melo*

### Eventos de envelope

**Envelope enviado:** 25/11/2025 21:34:54 +00:00

**Concluído:** 25/11/2025 21:39:41 +00:00